

O PROCESSO ELETRÔNICO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Danilo Rodrigues FERREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho discorre acerca do processo eletrônico, sob uma análise prática, abordando sua regulamentação, sistemas, transição e a problemática enfrentada com a sua inserção no cenário jurídico brasileiro. Levam-se em conta a atuação do advogado e os entraves deparados desde a sua inclusão, pontuando os benefícios da informática, aliado a precisão de soluções presentes que não se encontram claramente regulamentadas, nem mesmo pelo Novo Código de Processo Civil, o qual é analisado genericamente, com a delimitação das novidades trazidas, porém omissas em situações merecedoras de um estudo aprofundado sobre o assunto. Em conclusão, revela-se a necessidade de uma revisão do processo eletrônico brasileiro, quanto à aplicação do NCPC, da Lei nº 11.419/2006, bem como da Resolução 185/2013 do CNJ, denotando uma indispensável releitura ou a criação de regulamento que ampare os anseios dos operadores do direito, com o fim de regradar questões de forma cogente, não apenas com a prática processual, para que se eliminem a insegurança dos sistemas e funcionalidades, sem ofender garantias constitucionais, encontrando um equilíbrio legislativo, prático, financeiro e político dentro desta ruptura de paradigma.

Palavras-chave: Processo eletrônico. Informatização do processo judicial. Novo Código de Processo Civil – NCPC. Acesso à justiça.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo trata de uma análise panorâmica a respeito do processo eletrônico brasileiro, considerado dentro das questões legais que o regulamentam, bem como pelas disposições expressadas pelo Novo Código de Processo Civil sobre o assunto, examinado dentro da prática jurídica e das problemáticas enfrentadas pela transição do processo físico para o eletrônico.

A abordagem objetiva desenvolver o estudo e a investigação da matéria, examinando de forma global e técnica os sistemas encontrados nos Tribunais pátrios, suas funcionalidades, cadastramentos, execução e exemplos de questões enfrentadas pela comunidade jurídica.

¹ Pós-graduando em Processo Civil (Novo CPC) no Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Advogado. e-mail: danilodireito@gmail.com.

O tema ora proposto se ampara na discussão da problemática ora investigada, com abordagens bibliográficas, procedimentais e práticas, bem como de notícias pontuais sobre o assunto, salientando os tópicos que demandam alterações necessárias.

A pesquisa justifica-se ao estudo da inserção do processo eletrônico no Brasil, com o exame das Leis presentes, do Novo Código de Processo Civil, aliado as consequências deparadas dentro do estágio processual, em busca de conclusões para o exercício efetivo dos procedimentos eletrônicos, acerca de investigações, demonstrando proposições, examinando fatos e teorias na busca de uma harmonização prática com a Lei e uma possível revisão e/ou criação de dispositivos que amparem os anseios presentes e futuros.

Os métodos de investigação da pesquisa foram atingidos por meio de abordagem metodológica empírico analítica no que tange a pesquisa bibliográfica, coleta de dados a partir das fontes utilizadas, acompanhamento de proposições e questionamentos na sociedade jurídica sobre o assunto, movimentos, leis e decisões judiciais.

A discussão acerca da proposta possui relevância e atenção imprescindível de uma (re)avaliação legislativa, prática, financeira e política, com o fim de encontrar uma conformidade no trajeto dos procedimentos eletrônicos, amparado pelas garantias constitucionais, sem ofensa de qualquer direito outorgado, como solução precisa ao ordenamento pátrio e aos sujeitos processuais, com a devida importância em decorrência desta quebra de paradigma, defendendo a harmonia entre o processo eletrônico e suas as Leis regulamentadoras.

2 DO PROCESSO ELETRÔNICO

A transição do processo físico para o eletrônico sempre foi uma questão pulsante, desde o surgimento da internet, aliado à praticidade da informática e a necessidade das mutações sociais, conseqüente a adaptação com a hodiernidade.

Não obstante a quantidade inúmera de processos em nosso país, aliada a condições desfavoráveis para a sua permanência, seja em relação à

questão ambiental com a grande utilização do papel, com o arquivamento dos feitos, gerando tamanhas “montanhas” de pastas nos cartórios dos fóruns, das cargas realizadas por advogados, transição entre instâncias, até mesmo com a eventual perda de processos, entre tantas outras situações que geram inconvenientes a manutenção desta forma utilizada.

Na verdade a transição do processo físico ao eletrônico trata de uma nova quebra de paradigma, antes expressada pelas máquinas de escrever para as telas do computador, e agora dos autos físicos para os digitais. Neste sentido podemos considerar que:

A informática muito pode contribuir para o processo, entre outros aspectos, tornando mais ágeis e precisos aqueles atos burocráticos internos ao órgão judicial, evitando que o cansaço gerado pela prática de trabalho humano puramente mecânico e repetitivo induza o funcionário a erros que provoquem nulidades. Basta lembrar, por exemplo, do tempo em que as intimações a publicar no Diário Oficial (em papel) eram, uma a uma, datilografadas pelo serventuário: quantas intimações não eram anuladas, em razão dos mais variados desvios formais, especialmente pela incorreção da grafia do nome de partes e de advogados. Um sistema automatizado, em que as informações constantes das intimações são retiradas automaticamente de uma base de dados digital, reduz enormemente a chance de erros como esses. Mas, claro, a Informática não é uma panacéia. Ela tem um enorme potencial para colaborar com o sistema judicial, mas também introduz novos problemas e dificuldades. (MARCACINI, 2015, p. 10).

Conforme bem ponderado, além das questões já mencionadas, o processo eletrônico ajuda na agilidade do exercício dos atos procedimentais, entre tantos benefícios, porém há o alerta de que a informática não pode ser a solução dos entraves do meio judicial. Sua colaboração é tamanha, mas pode gerar percalços dentro de sua prática.

Em tempos de mudança, seja de transição do processo físico ao eletrônico, ocasião mais do que presente no judiciário nacional, encontra-se em *vacatio* a Lei 13.105/2015 que disciplina o Novo Código de Processo Civil, Lei esta que irá de encontro com o tema em debate, ou este irá de encontro aquele. Na verdade os dois se deparam no mesmo barco, sendo necessária a busca de uma direção correta e harmônica, conforme se examinará.

2.1 Da regulamentação do processo eletrônico

O processo eletrônico no Brasil é disciplinado pela Lei nº 11.419/2006, bem como pela Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

A primeira trata da informatização do processo judicial, das comunicações eletrônicas e do processo eletrônico em si, destacando em seu art. 18 que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Fundamentado neste dispositivo a Resolução do CNJ fora criada, implantando no cenário nacional o Processo Judicial Eletrônico – PJe, determinando a tramitação pelos Tribunais por este sistema, conforme dispõe seu artigo 34, parágrafos 3º e 4º: “§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Graus em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente); § 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.”.

Entretanto, antes de publicada a referida Resolução, vários Tribunais do país já havia implantado sistemas, diversos do padrão determinado pelo CNJ.

Entre eles, destacam-se os seguintes: STF, e-STF; STJ, e-STJ; TJ/SP, e-saj; TJ-PR, Projudi, TJ/MS, e-saj; TJ/GO, Projudi, TRT's PJe, TJ/PB, e-jus.

Cada Tribunal determinou a implantação de um sistema, ou seja, antes mesmo da resolução, o que gerou questionamentos e instabilidade, haja vista os dispêndios já realizados, com a consequência de um grande problema a gerar caso sejam obrigados a implantar o sistema PJe.

Por esse motivo a Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e a Associação dos Advogados de São Paulo impetraram, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Mandado de Segurança (MS) 32888, em que pedem liminar para que seja suspensa a eficácia da Resolução 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que “institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento”².

² NOTÍCIAS STF. **Advogados de SP questionam resolução do CNJ sobre processo eletrônico.** Brasília, 30 abr. 2015. Disponível em:

A OAB-SP e a associação dos advogados paulistas sustentam que a Resolução 185 restringe o acesso à Justiça, ao não dar ao jurisdicionado alternativa que não o sistema para deduzir a reparação dos seus direitos, “uma vez que vedada a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico”³.

As duas entidades alegam que o sistema PJe foi imposto pelo CNJ um ano depois de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) investir cerca de R\$ 300 milhões na implantação de um novo sistema informatizado, que obrigou os escritórios de advocacia a também fazerem grandes investimentos em equipamento e treinamento de pessoal para as adaptações necessárias. E, um ano depois, o CNJ impede o acesso à Justiça por aquele meio, determinando a adoção do seu PJe⁴.

No mesmo sentido, Presidentes e representantes de 19 tribunais de Justiça do país, além do Distrito Federal, querem mudar uma regra do Conselho Nacional de Justiça sobre o uso do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e cobram autonomia para implantar a ferramenta. O grupo critica uma resolução em vigor há um ano que impede as cortes estaduais de criar ou desenvolver sistemas diferentes ao do CNJ⁵.

Até então não há um consenso em relação à implantação ou não do PJe em todos os Tribunais pátrios que, conforme asseverado possuem cada qual um tipo de sistema, seja ele o PJe ou outro.

Tais matérias infelizmente não possuem um condão pacífico por ora, seja pela revisão da Resolução 185/2013, muito menos da Lei nº 11.419/2006. Nem mesmo o NCPD delimita qualquer solução neste sentido.

Em verdade o NCPD não denota avanços em relação a este assunto, ao qual apresenta tamanha importância e desfecho para uma questão presente que vem se amoldando com a prática, sem uma regulamentação precisa.

Aparentemente, neste campo o Novo CPC é mais um produto de uma mesma espécie de síndrome que tem afetado o legislador atual. Pensa-se que basta fazer referências, na lei, ao uso de “**meios eletrônicos**” e tudo, como mágica, estará resolvido por si só. Outras leis recentes de nosso país

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265788>>. Acesso em 24.08.2015.

³ *Idem.*

⁴ *Ibidem.*

⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Tribunais pedem que CNJ mude exigência sobre processo eletrônico**. 08 dez. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunais-pedem-cnj-mude-exigencia-processo-eletronico>>. Acesso em 24.08.2015.

já enveredaram nessa mesma trilha, e imensas lacunas são deixadas em aberto, talvez esperando que caiba aos técnicos da computação supri-las, e que eles implementem no sistema informático aquilo que o legislador não definiu, não regulou, não deu forma nem conteúdo, tampouco definiu requisitos a serem observados, ou por vezes nem sequer indicou quem é o sujeito que realizará as tarefas tecnológicas de que fala a lei. (MARCACINI, 2015, p. 10).

O Novo Código de Processo Civil não aborda qualquer questão sobre sistemas atinentes ao processo eletrônico, nem mesmo sobre a implantação da questão digital enfrentada atualmente.

Destarte, observa-se que as normas regulamentadoras não preenchem os anseios, muito menos resolvem a implantação de um sistema, nem a regularização precisa e uniforme de atos a serem seguidos, haja vista que cada Tribunal segue um sistema diverso.

2.1.1 Problemática enfrentada com a transição

A transição do processo eletrônico não foi tão simples como se pudesse imaginar, tendo em vista que, o protocolo de uma petição não se reserva apenas a anexar documentos em um sistema com um certificado digital.

Cada sistema (PJe, e-saj, Projudi, e-jus, e-STF, e-STJ...) possui uma forma de cadastro para liberar sua utilização, bem como a indicação de navegador para uso. Sem olvidar a necessidade de se possuir um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora oficial, vinculada à ICP-Brasil, bem como a instalação e atualização periódica do aplicativo Java.

A título de exemplo, o sistema e-saj do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina apenas que o advogado se cadastre com sua OAB, CPF e um endereço de e-mail. Após o cumprimento dos requisitos qualquer advogado, dentro do território nacional, munido de um certificado digital pode atuar nos feitos onde já se encontram implantados o sistema, uma forma simples, rápida e prática para utilização. Não há restrição de navegadores.

O sistema PJe cadastra o advogado que entre no sistema com seu certificado digital em funcionamento, com a busca de informações cadastrais,

análise dos requisitos do sistema da máquina e navegador (mozilla firefox). Com o preenchimento da senha, a entrada no sistema é liberada.

Apesar das simples funcionalidades exigidas conforme mencionado, o sistema Projudi exige a presença física do advogado no local de cadastramento para realizá-lo e ser autorizado a utilizar o sistema, apresentando documentos e assinando termo para regularizar o registro.

O problema já fora enfrentado pelo TJ/PR que hoje aceita que o assentamento seja efetuado com o envio dos documentos necessários por e-mail (formulário de adesão de cópia da Carteira de Advogado), no endereço projudi@tjpr.jus.br. Com atendimento claro, objetivo e efetivo. Resolveram o problema.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não enveredou desta forma, permanecendo em exigir a presença física do advogado que não só se interessa, mas que necessita efetivar sua inscrição, conforme dispõe a Resolução nº 02, de 24 de março de 2010 (Dispõe sobre a implantação, processualização, funcionamento, cadastramento e normatização do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás) em seu art. 13, aduzindo que “O Acesso ao sistema PROJUDI, à exceção da forma pública, será feito mediante cadastramento prévio e pessoal nas unidades e por servidores credenciados, estes após o treinamento necessário pela Corregedoria Geral de Justiça”, o que restringe patentemente o acesso à justiça.

O sistema e-jus do Tribunal de Justiça da Paraíba, não aceita o certificado digital utilizado comumente pelos operadores do direito. Exige que seja criado após o download de um programa executável, o qual cria um certificado eletrônico para o uso. Procedimento executável, porém denota certo conhecimento informático e necessidade do contato com o suporte do portal.

Não bastassem à questão do cadastramento, necessário observar o tamanho dos arquivos a anexar. O sistema e-saj admite que cada página dos arquivos tenha no máximo 300KB, e/ou que, somando todos os anexos seja de até 80MB, destacando que pode automaticamente dividir um arquivo em tantos quantos forem precisos para anexar ao feito. De outra banda o PJe, delimitado como o padrão nos tribunais, determina que cada arquivo a anexar não seja maior de 1,5MB, o que demanda tamanho trabalho do advogado, seja para organizar os

documentos, bem como diminuir a capacidade para anexação, despendendo por vezes um dia todo de trabalho apenas para realizar o protocolo de uma contestação.

No que tange a questão dos cartórios dos tribunais, é preciso salientar que, o Tribunal de Justiça de São Paulo atua da seguinte forma: Distribuída a Petição Inicial, estando ela em termos, após o despacho do magistrado e a determinação da citação da parte contrária com a expedição de carta com AR ou mandado citatório, a devolução de um ou outro não é mais aferido com a certidão de juntada dos respectivos nos autos, com a inscrição apenas da certidão do Oficial de Justiça e a movimentação do processo descrevendo o cumprimento positivo ou não.

Tal fato gerou um verdadeiro problema quando o processo eletrônico começou a funcionar neste Estado, haja vista que ainda não se sabia qual seria a data de juntada da cientificação do processo, movimentação ou certidão, para oferecimento de contestação ou mesmo interposição de Agravo de Instrumento.

Entre tantas outras decisões a respeito, segue a título de exemplo:

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Ausência de peça obrigatória, a saber, da certidão de juntada do mandado de citação e intimação da agravante cumprido. Extrato de andamento processual que, sem natureza oficial, não supre a ausência da referidas peça. Negado seguimento ao recurso.

(TJ/SP. Agravo de Instrumento nº 2068024-61.2014.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, DJ: 16.05.2014).

Insta salientar que, tais recursos foram apresentados no Tribunal determinando a contagem de prazo da juntada aos autos do cumprimento citatório, com início para a interposição do Agravo, de acordo com a movimentação do processo, considerando a ausência de certidão de juntada do documento, prática essa não utilizada pelo Poder Judiciário no Estado, ou seja, mais um problema enfrentado dentro da questão procedimental eletrônica.

Outrossim, é preciso ressaltar que, cada sistema possui uma forma de cientificar os causídicos sobre as intimações do processo. O sistema e-saj utiliza ainda as publicações no Diário da Justiça Eletrônico, onde se aúfere as movimentações e determinações para cumprimento de prazos.

Já o sistema Projudi ou PJe determinam a intimação dos advogados em determinada deliberação assim que acessem a referida no sistema, ou seja, clicando na certidão da decisão o advogado estará intimado, de acordo com o que

dispõe o art. 5º da Lei nº 11.419/2006 – “Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

Entretanto, a prática do recebimento das notificações pelo Diário, consulta já realizada há tempos pelos advogados não deixaram tal situação como uma questão simples de se resolver, determinando o acesso ao portal e a cada processo para ciência dos despachos.

Complicando ainda mais a situação, determina o § 3º do artigo referido que: § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Passando do prazo a intimação é automática, acessando ou não o portal/processo.

Na prática não parece simples enfrentar o que a Lei publicada em 2006 resolvesse a questão há um ano combatida, tanto que o TRT02 alterou o procedimento para intimação dos processos em trâmite, conforme se extrai da notícia⁶:

Em consideração ao princípio da publicidade dos atos processuais e a necessidade de adequação da regulamentação dos procedimentos de publicação nos processos que tramitam no Processo Judicial eletrônico, a desembargadora presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região expediu Ato GP/CR nº 2, alterando o ato que regulamentou a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

De acordo com o novo § 1º do referido dispositivo, as intimações dos processos que tramitam no Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), endereçados aos advogados nos módulos de primeiro e segundo graus, cuja ciência não exija vista pessoal, as inclusões em pauta de órgão julgador colegiado, e a publicação de acórdão e de decisões monocráticas serão efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), hipótese em que se observará a contagem dos prazos na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, ou seja, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico (§ 3º); e os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação (§ 4º).

De acordo com as ponderações denotadas, as quais apresentam problemas encarados junto ao processo eletrônico atual, frisando que tratam de

⁶ BOLETIM AASP. **PJe-JT: procedimento para intimação dos processos em trâmite.** Boletim nº 2948. De 6 a 12 jul. 2015.

algumas questões ocorridas, não se esvaziando os tantos entraves encontrados durante os últimos dois anos.

Não se nega que o processo eletrônico possui mais prós do que contras, entretanto obstáculos enfrentados desde que fora estabelecido, necessitam de respostas mais precisas aos operadores do direito, haja vista que a prática denota desafios superados, ou não, que expressam consequências prejudiciais as partes do processo, sendo imprescindível uma harmonia entre a lei, o processo, a informática e a solução do litígio, juntamente com os sistemas e os procedimentos adotados.

2.2 O novo CPC e o processo eletrônico

Destaca-se desde já que, o NCPC infelizmente não abordou regulamentação ou análise dos procedimentos precisos concernentes ao processo judicial eletrônico, um norte necessário para as celeumas ora debatidas.

Pelo que consta em seus dispositivos, vê-se que a incumbência será da Lei, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça e supletivamente dos Tribunais que cada Estado, dispondendo sobre os procedimentos e a comunicação oficial de atos processuais, conforme dispõe seu artigo 196, que expressa: “competete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Este artigo, na enumeração exemplificativa que contém, deixa mais claro o que o legislador compreende como objeto e limites para tais regulamentações, de cunho evidentemente técnico ou organizacional. Cabe, assim, ao CNJ e, supletivamente, aos tribunais, tratar em regulamento de questões como a escolha de produtos e tecnologias utilizadas nos sistemas informáticos processuais, respeitadas as diretrizes da lei (v., p. ex., art. 194), a padronização de interfaces de acesso remoto e peticionamento ou outros aspectos *meramente operacionais*, que não criem, modifiquem ou extingam direitos, ou, ainda definir as atribuições, deveres

e responsabilidades funcionais de órgãos internos, juízes e auxiliares da justiça no tocante ao uso da informática. Ainda que haja omissões nas disposições legais sobre a informatização processual, tais lacunas não podem ser preenchidas por mero ato administrativo, cabendo aos tribunais apreciar o ponto omissivo somente no exercício da sua função jurisdicional, diante do caso concreto. Melhor será, é claro, que a lei não demore a enfrentar com mais profundidade os novos desafios trazidos pela informatização do processo (WAMBIER, 2015, p. 611 e 612).

Ressalta-se que o Novo CPC traz em seu Livro IV, dos atos processuais, Seção II, a abordagem sobre a prática eletrônica e atos processuais, questão inédita em comparação ao CPC/1973, o qual não apresentava qualquer correspondência, delimitados nos artigos 193 a 199.

As questões referidas sobre o meio digital dentro das disposições do NCPC serão regidas por esses artigos, bem como em tantos outros abordados, aliado a Lei nº 11.419/2006.

No que tange as questões inéditas abordadas pelo NCPC, Barreto⁷ denota as seguintes:

Indicação de endereço eletrônico

— Necessidade de o advogado indicar seu endereço eletrônico na procuração. Artigo 287.

— Caso o advogado não comunicar sua mudança de endereço ao juízo, poderá ser intimado por meio eletrônico. Artigo 106, II, 2º.

— A petição inicial deve indicar o endereço eletrônico do autor e réu, não sendo o caso de indeferimento caso seja possível a citação do réu. Artigo 319, II e parágrafo 2º.

— Indicação do endereço eletrônico do perito, quando de sua nomeação (artigo 465, parágrafo 2º, III) e do inventariante, quando das primeiras declarações (artigo 620, II).

Validade das informações prestadas pelos tribunais

Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. Artigo 197.

Permitido o peticionamento em papel

Admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos necessários à prática de atos processuais, consulta, acesso ao sistema e documentos dele constantes. Artigo 198 e parágrafo único.

Publicação no Diário de Justiça Eletrônico

Dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos. Artigo 205, parágrafo 3º.

Prazo contado em dobro

Não se aplica no processo eletrônico para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, para todas as

⁷ BARRETO, Ana Amelia Menna. Novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico. 22 mai. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em 24.08.2015.

suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. Artigo 229, parágrafo 2º.

Citação por meio eletrônico

A citação será feita por meio eletrônico, conforme regulado em lei. Artigo 246, V.

Intimação por meio eletrônico

— Do perito ou assistente técnico, com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento. Artigo 477, parágrafo 4º.

— Do devedor para cumprir a sentença, se não tiver procurador constituído nos autos. Artigo 513, parágrafo 2º, III.

— Do intimado do pedido de adjudicação, se não tiver procurador constituído nos autos. Artigo 786, parágrafo 1º, III.

— Do Ministério Público para se manifestar em agravo de instrumento. Artigo 1.019, III.

Exigência de cadastro nos tribunais por empresas

As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

Exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte. Artigo 246, parágrafos 1º e 2º.

Audiência de conciliação ou de mediação

Poderá ser realizada por meio eletrônico Art. 334, parágrafo 7º.

Ata Notarial

Podem constar dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos. Artigo 384.

Fotografia digital e mensagem eletrônica impressa

Se impugnadas deve ser apresentada a autenticação eletrônica, ou, não sendo possível, feita perícia. Artigo 422, parágrafo 3º.

Força probante do documento eletrônico

Documento impresso: A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei. Artigo 439.

Documento não impresso: O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Artigo 440.

Leilão judicial eletrônico

— Permitida a alienação por esse meio sem requerimento do exequente, podendo os tribunais editar disposições complementares e dispor sobre o credenciamento de corretores e leiloeiros públicos. Artigo 879, II e parágrafo 3º.

— Deve observar as garantias processuais das partes, atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça e com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. Artigo 882, parágrafos 1º e 2º.

— Edital publicado na internet, em sítio designado pelo juízo da execução. Artigo 887, parágrafos 1º e 2º.

Mandado de levantamento

Poderá ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Artigo 906, parágrafo 2º.

Porte de remessa e de retorno

Dispensado o recolhimento em autos eletrônicos. Artigo 1007, parágrafo 3º.

Agravo de instrumento eletrônico

Dispensada a juntadas das seguintes peças: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado e declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos. Artigo 1.017, parágrafo 5º.

Comprovação de dissídio jurisprudencial — Recurso extraordinário e especial

Prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Artigo 1.029, parágrafo 1º.

Embargos de divergência

Prova da divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Artigo 138, parágrafo 4º.

Dentre tantas questões abordadas, necessário destacar a forma de citação e intimações eletrônicas, segundo dispõe 246, incisos e parágrafos do NCPC⁸.

Denota-se que como já mencionado, o novo texto legal apenas faz referências ao uso de meios eletrônicos na citação e intimação, sem descrever sua forma, nem seus requisitos mínimos de segurança, que permitam concluir que o ato atingiu sua finalidade. No máximo, remete a “forma da lei”. O problema é que a única lei em vigor sobre o tema, que traz um mero arremedo de previsão sobre a “forma” desses atos, é a Lei nº 11.419/2006, em seus arts. 4º a 7º. O art. 6º autoriza a citação por meio eletrônico segunda a “forma” do art. 5º, que descreve um meio confuso, falível e especialmente muito pouco transparente de se realizarem intimações. Aquela lei jamais esclareceu como adaptar tal proceder às citações que, como dito acima, exigiriam uma prévia inserção do destinatário do ato – ou seja, a própria parte – no ambiente informático utilizado (MARCACINI, 2015, p. 13).

⁸ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Como bem examinado, constata-se que a questão das intimações e citações por meio eletrônico, conforme aborda o NCPC, necessita de certa revisão, ou mesmo esclarecimento, haja vista a incompletude legislativa sobre o assunto, merecendo uma análise mais acurada, para se evitar problemas com a questão, dentre tantas outras que já surgiram e que ainda permanecem.

Ademais, reza a doutrina preocupação frente à incompletude de tantos outros textos legais vigentes:

Nesse momento de transição, conforme a informatização processual avance, muito ainda haverá de ser objeto de tratamento específico pela lei, uma vez que essa mudança de paradigma é capaz de repercutir tanto na forma dos atos processuais, como nos seus requisitos de validade ou admissibilidade, ou mesmo na própria estrutura do processo. Embora as disposições do CPC/2015 tenham se somado ao que já se encontra previsto na Lei 11.419/2006, que continua em vigor, não se pode dizer que haja um sistema normativo completo a regulamentar o chamado *processo eletrônico*, que avança a passos largos em nosso país, deixando margem a muitas futuras dúvidas e lacunas. A maior parte dos textos legais sobre o tema se restringe a determinar diretrizes gerais ou a apenas autorizar o uso de meios eletrônicos, sem descrever com maiores detalhes quais os requisitos formais, ou suas consequências, a serem especificamente observados nesse novo cenário que se apresenta aos sujeitos do processo e aos operadores do direito. (WAMBIER, 2015, p. 601).

Em verdade, a comunidade jurídica não só esperava melhoras pontuais em relação ao processo eletrônico em geral, mas necessita de soluções mais efetivas, seja quanto aos sistemas utilizados pelos Estados, suas qualificações, inscrições, unificação ou não, mesmo após grande dispêndio pelos Tribunais, sobre a conglobação ao sistema PJe, bem como quanto aos procedimentos, que, conforme se observou, na prática não fora tão simples enfrentar simples situações, a exemplo da juntada de uma mandado citatório.

As novas disposições necessitaram ainda de um ajustamento dentro de tudo o que se viu e utilizou até então com a questão do processo eletrônico, ou seja, uma revisão amíúde dentro dos anseios práticos, presentes e futuros.

É preciso ter mente que, apesar dos benefícios encontrados com o processo eletrônico no Brasil, a informática está em construção dentro do direito, inerente a uma necessária compatibilização com os procedimentos abordados pela Lei e a prática processual.

O Novo Código de Processo Civil aborda o processo eletrônico de maneira singela, porém os desafios abordados revelam uma imprescindível

discussão no âmbito jurídico e informático, aperfeiçoando as Leis atinentes ao assunto para que essa transformação seja efetiva em todos os sentidos, seja quanto aos atos processuais, requisitos de validade e admissibilidade, ou seja, em toda estrutura procedimental.

3 CONCLUSÃO

Concernente a abordagem aqui denotada, a conclusão pode ser unânime em dispor sobre uma imperiosa revisão sobre o processo eletrônico brasileiro, seja quanto a aplicação do NCPD, da Lei nº 11.419/2006, bem como da Resolução 185/2013 do CNJ, seja quanto a ponderações específicas, ou a criação de nova lei pontual que atenda os anseios de todos os envolvidos com o poder judiciário, dentre as questões práticas e legais.

Não se duvida dos benefícios, porém a solução precisa ser efetiva e não uma dúvida aos operadores do direito. Não podemos trabalhar no escuro, errando, ou mesmo perdendo oportunidades de se discutir questões necessárias, deixando a evolução do sistema ser regulamentada pela prática processual, mas que sim com uma regulamentação mais clara possível.

A problemática apresentada com as questões práticas de cadastramento e formas procedimentais não se encontram resolvidas, nem mesmo pelas Leis sobre o assunto, ou pelo NCPD. As atuações cotidianas trabalham dentro da mutação da era digital no processo, porém pairam dúvidas aos operadores do direito, ou mesmo obstáculos que geram ofensas a Lei Maior e o acesso à justiça. A insegurança dentro dos sistemas é patente, seja quanto à utilização diversa por cada Tribunal, ou mesmo pela determinação de unificação, mesmo após tamanho investimento por cada poder judiciário Estadual, com os seus sistemas singulares.

Há a necessidade de uma ponderação legislativa, prática, financeira e política para se chegar a um consenso dentro dos caminhos a trilhar na busca de um denominador comum, sem suprimir direitos, muito menos afetar garantias constitucionais, o que não se trata de mera expectativa, mas um grito da comunidade jurídica, demandando um olhar com foco acurado, dada as proporções benéficas e prejudiciais, evitando-se uma dicotomia entre o processo eletrônico e

suas as Leis regulamentadoras, resultando assim na construção de meios para um caminho seguro e a superação de uma nova quebra de paradigma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Ana Amelia Menna. **Novo código de processo Civil traz regras para processo eletrônico**. 22 mai. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-letronico-cpc>>. Acesso em 24.08.2015.

BOLETIM AASP. **PJe-JT: procedimento para intimação dos processos em trâmite**. Boletim nº 2948. De 6 a 12 jul. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial**. Brasília: Senado, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.

CONSULTOR JURÍDICO. **Tribunais pedem que CNJ mude exigência sobre processo eletrônico**. 08 dez. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunais-pedem-cnj-mude-exigencia-processo-eletronico>>. Acesso em 24.08.2015.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Citações e intimações por meio eletrônico no novo CPC**. Revista do advogado – o novo código de processo civil, maio de 2015, nº 126.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOTÍCIAS STF. **Advogados de SP questionam resolução do CNJ sobre processo eletrônico**. Brasília, 30 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=265788>>. Acesso em 24.08.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**: Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Resolução nº 02, de 24 de março de 2010**. Dispõe sobre a implantação, processualização, funcionamento, cadastramento e normatização do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 2068024-61.2014.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, DJ: 16.05.2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al.], coordenadores. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.